



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA ZE-101 Nº 5, DE 27 DE AGOSTO DE 2024

Estabelece a proibição do uso de fogos de artifício, a restrição para equipamentos sonoros, conhecidos como “paredões de som”, e coíbe a prática de conduzir motos com descarga livre ou com silenciador do motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante durante o período eleitoral na 101ª Zona Eleitoral da Bahia, com base na Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, visando a proteção do sossego público e a regularidade do processo eleitoral e designar equipe de fiscalização eleitoral e outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 101ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia, Dr. Pedro C. de Proença Rosa Ávila no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral, e em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, do Provimento n.º 4/2022 do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia;

CONSIDERANDO o dever de garantir a tranquilidade pública e a regularidade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO o grande número de reclamações em relação ao barulho produzido pelos escapamentos adulterados, livres ou com silenciador do motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante de motocicletas a qualquer hora do dia e, principalmente, à noite, intensificando a situação durante eventos político-eleitorais;

CONSIDERANDO as normas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro em relação à modificação das características de fábrica dos veículos;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 04, de 23 de maio de 2024, expedido pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia (CRE-BA), determina, em seu art. 4º, que o juízo eleitoral poderá determinar a imediata RETIRADA, SUSPENSÃO ou APREENSÃO da propaganda irregular ou a SUSTAÇÃO de atos de propaganda realizados em desacordo com as normas legais e regulamentares, caso a circunstância assim exija, independentemente de notificação da pessoa responsável e da beneficiária, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o respeito à legislação eleitoral, especialmente no que tange à proibição do uso de artefatos que possam causar perturbação ao sossego público, como fogos de artifício e paredões de som, durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO os limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA por intermédio da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23.610/2019, que trata das práticas vedadas em campanhas eleitorais, incluindo a utilização de equipamentos sonoros em volume que possa perturbar o sossego público;

CONSIDERANDO o Provimento CRE-BA nº 04/2024, que dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral do estado da Bahia, sendo necessário normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia nas Eleições Municipais de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica **PROIBIDO**, no âmbito da 101ª Zona Eleitoral da Bahia, que compreende os municípios de Livramento de Nossa Senhora, Rio de Contas, Dom Basílio e Jussiape, durante o período eleitoral, o uso de fogos de artifício, foguetes, bombas, rojões, bem como qualquer outro artefato pirotécnico que possa causar perturbação ao sossego público, seja em eventos de campanha, carreatas, comícios, seja em quaisquer outras

manifestações eleitorais que perturbem o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Art. 2º - Determinar a imediata **APREENSÃO** de equipamentos de som ou “paredões de som”.

Parágrafo único: Fica entendido o termo "paredão de som" como todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado em porta-malas e/ou sobre a carroceria de veículos automotores ou por tração animal, fixo ou não, durante o período eleitoral, que, em volume elevado, possa (i) causar incômodo à população; (ii) perturbar o sossego público; ou (iii) violar o limite de decibéis permitido pela legislação vigente, seja em eventos de campanha, carreatas, comícios, seja em quaisquer outras manifestações eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11; Res. TSE n. 23.610/2019, art. 15, § 3º).

Art. 3º - A utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11; Res. TSE n. 23.610/2019, art. 15, § 3º).

Art. 4º - Na impossibilidade de desacoplamento do equipamento de som do veículo ao qual está fixado, este também será apreendido até que o proprietário desacople o instrumento indevidamente utilizado para veiculação de propaganda eleitoral, podendo, nesse caso, ser restituído o veículo ao proprietário, condicionada à apresentação de documentação de regularidade do veículo, salvo apresentação de requerimento devidamente motivado em data anterior, que será decidido pelo Juízo Eleitoral desta Zona Eleitoral, sem prejuízo dos procedimentos de natureza administrativa e criminal.

Art. 5º - Os veículos e bens apreendidos ficarão no estacionamento do Cartório Eleitoral da 101ª Zona Eleitoral, Fórum da Comarca de Livramento de Livramento de Nossa Senhora ou sob a guarda da Polícia Militar.

Art. 6º - Determinar a imediata **APREENSÃO** de motocicletas com escapamento adulterado, descarga livre ou com silenciador do motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante nas áreas urbanas e rurais em qualquer tipo de movimentação que tenha a finalidade eleitoral,

independentemente de prévio aviso ou autorização por qualquer autoridade.

Parágrafo único: As motocicletas apreendidas ficarão no estacionamento do Cartório Eleitoral de Livramento de Nossa Senhora, Fórum da Comarca de Livramento de Nossa Senhora ou sob a guarda da Polícia Militar, sendo restituídas apenas após as eleições, mediante demonstração de regularização perante os órgãos competentes, salvo apresentação de requerimento devidamente motivado em data anterior, que será decidido pelo Juízo Eleitoral desta Zona Eleitoral, sem prejuízo dos procedimentos de natureza administrativa e criminal.

Art. 8º - Os Agentes de Trânsito, as Guardas Municipais, os Policiais Civis, os Fiscais Eleitorais e a Polícia Militar devem adotar todas as providências cabíveis para a apreensão de equipamentos sonoros, "paredões de som", motocicletas com escapamento adulterado, descarga livre ou com silenciador do motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante nas áreas urbanas dos Municípios que integram esta Zona Eleitoral.

Parágrafo único: sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os infratores deverão ser encaminhados para a Delegacia de Polícia Civil local para eventual análise sobre a instauração de procedimento de natureza criminal.

Art. 9º - Durante os eventos de natureza eleitoral, a emissão sonora que não se enquadre nas hipóteses elencadas no artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 624/2016 é atividade ilícita, não sendo passível de obtenção de licença ambiental ou autorização municipal capazes de regular seu exercício, sujeitando, portanto, os responsáveis à responsabilização criminal, civil e administrativa;

Art. 10º - O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação eleitoral, incluindo, mas não se limitando, à aplicação de multas, apreensão de equipamentos e responsabilização dos candidatos ou partidos políticos envolvidos, independentemente de notificação da pessoa responsável e da beneficiária, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito;

Art. 11º - Designar Guilherme Moreira De Souza, matrícula 1200, ocupante do cargo de Chefe de Cartório, para atuar como fiscal-chefe

eleitoral, nos Municípios de pertencentes a esta Zona Eleitoral, podendo, para isso, solicitar apoio de servidores requisitados para cumprir diligências necessárias ao cumprimento desta Portaria e do Provimento CRE-BA nº 04/2024;

Art. 12º - A equipe de fiscalização poderá contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade, que atuarão de forma auxiliar, em conjunto com a Justiça Eleitoral ou sob sua supervisão;

Art. 13º - A fiscalização do cumprimento desta Portaria será realizada em conjunto pelas autoridades policiais e fiscais eleitorais, que deverão adotar todas as medidas legais necessárias para garantir o respeito às normas aqui estabelecidas;

Art. 14º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser amplamente divulgada para conhecimento de todos os candidatos, partidos políticos, coligações e a população em geral;

Parágrafo único: Para isso, cópia desta Portaria deverá ser remetida:

I- a todos os partidos e coligações que possuem candidatos concorrendo nas eleições municipais de 2024 no âmbito desta Zona Eleitoral;

II- aos Comandos da Polícia Militar e Civil, para conhecimento e fiscalização;

III- ao Ministério Público Eleitoral, para conhecimento e registro; e

IV- às emissoras de rádio locais e aos "blogs" da região, para fins de divulgação.

Publique-se a presente Portaria no Diário Eletrônico de Justiça.

Livramento de Nossa Senhora/BA, 27 de agosto de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz Eleitoral
101ª Zona Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Cardillofilho de Proença Rosa Ávila, Juiz Eleitoral**, em 27/08/2024, às 18:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.treba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2985913** e o código CRC **1461EF7B**.